



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 929D9-14B6A-524D9



Acórdão 00360/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 12642/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SMA - Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: RENILTO QUINQUIM CORREIA

Responsável: JOAO CARLOS VIEGAS VASCONCELOS JUNIOR

Procurador: THAYNAN DARLING SOARES SILVA (OAB: 27619-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – FINANÇAS PÚBLICAS
– DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES
LIQUIDADOS, PAGOS, RETIDOS (INSCRITOS) E
BAIXADOS (RECOLHIDOS) DAS OBRIGAÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O
VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA
FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) – CONTAS
IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA –
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

1. Todas as informações a serem prestadas ao TCEES, através do sistema CidadES, deverão estar em conformidade com as regras gerais e específicas estabelecidas nos anexos da Instrução Normativa TC 43/2017 e alterações.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus**, sob a responsabilidade do senhor **João Carlos Viegas Vasconcelos Junior**, referente ao **exercício de 2018**.

O NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia emite **Relatório Técnico 00679/2019-5** (peça 46), apontando indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00839/2019-6** (peça 47) para a **citação** do responsável (Sr. **João Carlos Viegas Vasconcelos Junior**), nos termos da **DECISÃO SEGEX 00783/2019-4** (peça 48).

Após emissão do **Termo de Citação 01518/2019-8** (peça 49), o Sr. **João Carlos Viegas Vasconcelos Junior** encaminha **Defesa/justificativas 00157/2020-9** (peça 52) e Peça Complementar (peça 53), as quais foram devidamente analisadas pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01116/2020-1** (peça 58), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus - SMA**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. JOÃO CARLOS VIEGAS VASCONCELOS JUNIOR**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Após análise das razões de justificativas apresentadas, vimos que não foram apresentados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de

pagamentos (RGPS).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica) c/c art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Sugere-se ainda determinar à gestão mais recente da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus para que concilie a folha de pagamentos do exercício de 2018 com os registros contábeis e, constatando ausência de recolhimento de obrigações patronais, providenciar o recolhimento bem como apurar a responsabilidade pelo pagamento de multas por atraso e juros de mora na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

O Ministério Público de Contas, através de **Parecer 01442/2020-2** (peça 62), da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 01116/2020-1**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Em face do pedido de **sustentação oral** por parte do gestor (peça 64), **o processo foi retirado de pauta** e encaminhado para a Área Técnica para impulsos subsequentes.

Ato contínuo, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS** elabora a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00105/2020-1** (peça 69), opinando pelo seguinte:

1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi analisada a defesa oral apresentada pela Sra. Thaynan Darling Soares Silva, **representando o Sr. João Carlos Viegas Vasconcelos Junior**, relativa à Prestação de Contas da **Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus**, exercício de 2018 sugerindo-se o que segue:

1) Não reconhecer ilegitimidade passiva em relação ao Sr João Carlos Viegas Vasconcelos Junior, considerando que, conforme demonstrado, geriu a Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus no exercício de 2018, sendo o responsável pelos atos de gestão praticados neste período;

2) Manter as irregularidades apontadas na ITC 01116/2020-1, em relação à Sr João Carlos Viegas Vasconcelos Junior, visto que não foram apresentados em sede de defesa oral novos elementos capazes de afastar sua responsabilidade, conforme exposto nesta peça;

3) DETERMINAR à gestão mais recente da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus para que concilie a folha de pagamentos do exercício de 2018 com os registros contábeis e, constatando ausência de recolhimento de obrigações patronais, providenciar o recolhimento bem como apurar a responsabilidade pelo pagamento de multas por atraso e juros de mora na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03706/2020-8** (peça 73) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral **00105/2020-1**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a expor um breve resumo da Manifestação Técnica supramencionada, acerca da sustentação oral do gestor em sua defesa, acerca das irregularidades a seguir abordadas:

II.1 PRELIMINAR

II.1.1 Da ilegitimidade passiva

Verifica-se da análise dos autos que o Sr. João Carlos Viegas Vasconcelos, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, partindo de interpretação dos arts. 19, 20 e 21 da Lei Municipal 1.192/2012, entendendo que caberia à Secretaria de Administração o efetivo lançamento da folha de pagamento e dos descontos de INSS e, à Secretaria de Finanças a devida quitação dos débitos previdenciários.

Da Análise das justificativas apresentadas na defesa oral

Verifica-se que a defesa mantém basicamente as mesmas justificativas anteriormente apresentadas e já analisadas na Instrução Técnica Conclusiva 1116/2020, assim, conforme petição intercorrente, foi alegada,

preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Sr. José Carlos Viegas Vasconcelos Junior, partindo de interpretação do disposto na Lei Municipal 1.192/2012, que dispõe sobre a organização administrativa do município de São Mateus e define a estrutura administrativa.

Defende caber à secretaria de administração o efetivo lançamento da folha de pagamento e dos descontos de INSS e à secretaria de financeiras a devida quitação dos débitos previdenciários, fazendo referência aos arts. 19, 20 e 21 da Lei Municipal 1.192/2012.

No entanto, no próprio dispositivo, art. 15 § 3º, fica evidente que aos Secretários Municipais de Finanças e de administração, não compete ordenar despesas relativas às demais Unidades Gestoras, sendo responsabilidade exclusiva dos Secretários Municipais autorizar a emissão de empenho, bem como assinar cheques conjuntamente.

Nos artigos 20 e 21, a lei Municipal nº 1.192/2012 de desconcentração do Município de São Mateus, esclarece que somente caberá às Secretarias de Finanças e Administração a execução das atividades administrativas próprias de cada área, como por exemplo, elaboração da folha de pagamento e operacionalização dos pagamentos, não retirando assim, a condição de ordenador de despesa dos Secretários Municipais.

Ademais, note-se que o Secretário Municipal de Finanças fica encarregado pela elaboração da PCA, do ponto de vista unicamente operacional, devendo submetê-la ao controle e acompanhamento do ordenador de despesas.

Ainda assim, segue a defendente alegando não haver amparo no ordenamento jurídico para sua responsabilização, entendendo que não tenha contribuído para a surgimento da irregularidade, baseando-se em decisões do TCU.

Há que se ponderar, contudo, que tais manifestações se deram em Tomada de Contas Especial, a exemplo do referido ACÓRDÃO 961/2003 - SEGUNDA CÂMARA, "instaurada em função de irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 249/94, firmado entre o Município de Barra/BA e a Fundação Nacional de Saúde, tendo como objetivo "estabelecer as bases para a descentralização das ações e serviços de saúde pública desenvolvidas atualmente pela FNS através da Unidade Mista de Barra e Postos de Saúde de Igarité e Ibiraba".

Na ocasião, não ficou demonstrada a responsabilidade do ex-Prefeito, mas considera irregulares as contas do ex-gestor da Unidade Mista de Saúde, na medida em que lhe cabia a Prestação de Contas do referido convênio. Ou seja, não se trata de prestação de contas ordinária.

Note-se, aqui, mais uma vez, raciocínio alinhado à Lei Municipal 1.192/2012 que atribui aos ordenadores de despesas a responsabilidades sobre os atos por eles praticados em decorrência da desconcentração administrativa.

Ainda sobre esse tema, o defendente pondera sobre as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus, julgadas regulares com ressalva, nos termos do Acórdão 00999/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA, tendo o Relator considerado, na ocasião, não ter a gestora qualquer participação na elaboração e contabilização da folha e pagamento.

Com a devida vênia, como já evidenciado, ainda que tais demonstrativos sejam operacionalizados pela SEMFI e SEMAD, as despesas com a Folha de Pagamentos são autorizadas pelos Secretários de cada pasta, para

serem realizados com verbas orçamentárias por eles administradas, bem como a Prestação de Contas submetida ao seu controle e acompanhamento.

Ademais, registre-se que o referido Acórdão foi objeto de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas - MPEC (Processo TC 20519/2019-8), tratando-se de julgamento sujeito a reforma.

Dessa forma, considerando-se o senhor José Carlos Viegas Vasconcelos Junior como efetivo Ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus no exercício de 2019, logo, abrangido pelo disposto no artigo 70 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial**, entendendo pela **rejeição** da presente preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Assim, passo a **analisar a irregularidade** apontada pela Área Técnica, em razão do achado detectado no **Relatório Técnico 00679/2019-5**, relativo aos itens **2.2, 2.3, 2.4 e 2.5**.

III. MÉRITO

III.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias das Unidades Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.1 do RT 00679/2019-5).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) (Item 3.5.2.2 do RT 00679/2019-5).

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica a Área Técnica, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **69,76%** dos **valores devidos**, conforme tabela abaixo:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

| Regime de Previdência | BALEXOD | | | FOLRPP / FOLRGP | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
|--------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------------|------------------|
| | Empenhado (A) | Liquidado (B) | Pago (C) | Devido (D) | | |
| Regime Próprio de Previdência Social | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Regime Geral de Previdência Social | 188.629,17 | 188.629,17 | 188.629,17 | 270.382,34 | 69,76 | 69,76 |
| Totais | 188.629,17 | 188.629,17 | 188.629,17 | 270.382,34 | 69,76 | 69,76 |

Fonte: Processo TC 12642/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Da Análise das justificativas apresentadas na defesa oral

Inicialmente cabe destacar que, para o item em análise, **a defesa trouxe aos autos, a título de recurso, exatamente os mesmos argumentos utilizados anteriormente**, em resposta a citação do Termo 1518/2019, ou seja, em suas justificativas, **o responsável reconhece a falta do registro e pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS** alegando falta de recursos financeiros e destacando a prioridade de pagamentos de despesas consideradas mais urgentes para o funcionamento do Órgão, como por exemplo pagamento da folha de pessoal.

Lembra a complexidade da administração pública em relação às atividades de execução da despesa desde a gestão da folha de pagamentos passando pelo processo de empenho, liquidação e pagamento da despesa, de acordo com a legislação vigente.

Dessa forma, alega que não houve má fé do gestor, na produção dos valores divergentes e, apresenta certidão positiva com efeito de negativa das contribuições previdenciárias em nome da prefeitura municipal que engloba todas as secretarias municipais. Nota-se que a Receita Federal faz o controle de adimplência das contribuições previdenciárias utilizando as informações prestadas nas declarações mensais devidas (conhecidas por SEFIP) e, caso não seja declarado o débito neste informativo, a Receita não consegue identificar o débito, senão por meio de auditoria no Órgão.

Por fim, **compulsando os autos não foram identificados documentos que comprovassem as alegações de divergências dos valores mensais apresentados a contabilidade e os valores constantes da FOLPRGP e, ainda, sobre os pagamentos realizados em 2019, foram apresentados listagem de pagamentos de INSS parcela dos servidores (53 - Peça Complementar 05082/2020-3), ao passo que, irregularidade questionada refere-se às obrigações patronais.**

Assim, **as alegações não foram devidamente comprovadas**, de forma que não se encontram subsídios para dirimir os questionamentos e, portanto, **opinando-se pela manutenção dos indícios de irregularidade.**

Chamo a atenção, quanto à obrigação do gestor de **priorizar o recolhimento de contribuições previdenciárias, pois constitui uma despesa de execução**

obrigatória, possuindo prioridade em relação às demais despesas.

Verifico, que o gestor juntou aos autos certidão positiva com efeito negativa das contribuições previdenciárias, a fim de comprovar que não há débitos pendentes com o INSS – Petição Intercorrente 00802/2020-7 (peça 68), o que de certa forma, atenua a conduta apresentada.

Isso posto, permito-me **divergir do entendimento** da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, pela **manutenção** do presente **indicativo de irregularidade**, porém no **campo da ressalva**.

Neste sentido, foi o **Acórdão 01562/2020-2 – Primeira Câmara**.

III.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) (Item 3.5.2.3 do RT 00679/2019-5).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00679/2019-5).

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada, quanto ao item 2.2 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00105/2020-1 (peça 69)

De acordo com a Petição Intercorrente 927/2020:

Em relação aos achados acima descritos, considerados como passíveis de justificativas, para análise das contas em questão, cumpre esclarecer que tal divergência apontada entre os valores registrados (inscritos) e recolhidos (baixados), pela Unidade Gestora, parte servidor RGPS, no decorrer do exercício em apreciação, informados no arquivo FOLRGP e evidenciados no arquivo DEMDFLT não devem prosperar, uma vez que não há divergência, conforme sustentado no desdobramento a seguir.

Ocorre que, no mês de dezembro de 2018, para o processamento das rotinas de fechamento do exercício financeiro de 2018, foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de Conta Corrente DDR e acerto nas Fontes de Recursos com saldo negativo da conta contábil nº 218810102001.F. O lançamento contábil realizado gerou

uma movimentação a débito no valor de R\$ 17.227,71 (anexo VI} e na conta contábil nº 218810102004.F. O lançamento contábil realizado gerou uma movimentação a débito no valor de R\$ 17.983,18, (anexo VII}.

Observa-se que tais lançamentos não têm nenhuma conotação financeira e fazem apenas parte do processo de rotinas para encerramento do exercício, portanto, não representam registro ou recolhimento de valores de contribuição previdenciária.

Dessa forma, podemos afirmar que os valores retidos por liquidações - Inscrições -na conta contábil nº 218810102001.F e 218810102004.F, correspondem ao montante de R\$ 117.679,87 (anexo VIII), e os valores efetivamente pagos em 2018 - foram de R\$ 104.372,94 (anexo IX), sendo que a diferença entre o liquidado e o pago, foi pago em 2019, o valor de R\$ 13.289,59 (anexo IV).

Em relação à Tabela 17 na coluna DEMDFLT T Inscrições (A) no valor de R\$ 181.275,14 e Baixa (B) no valor de R\$ 167.968,21, acreditamos existir um equívoco, pois o Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta os seguintes saldos nas contas de INSS retido de servidores de Inscrição R\$ 117.679,87 e Baixa R\$ 104.372,94 (anexo X).

Segue abaixo como a "Tabela 17: Contribuições Previdenciárias - Servidor" do Processo 12642/2019-2, que deverá ser considerada, com base nos documentos em anexo:

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias - Servidor

| Regime de Previdência | DEMDFLT | | FOLRGP | % Registrado (A/CX100) | % Recolhido (B/CX100) |
|-----------------------|----------------|------------|------------|------------------------|-----------------------|
| | Inscrições (A) | Baixas (B) | Devido (C) | | |
| RGPS | 117.679,87 | 104.372,94 | 122.430,43 | 96,12 | 85,26 |
| TOTAIS | | | | | |

Obs. Levando-se em consideração os valores baixados em 2019, a mesma tabela apresenta a seguinte configuração:

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias - Servidor

| Regime de Previdência | DEMDFLT | | FOLRGP | % Registrado (A/CX100) | % Recolhido (B/CX100) |
|-----------------------|----------------|------------|------------|------------------------|-----------------------|
| | Inscrições (A) | Baixas (B) | Devido (C) | | |
| RGPS | 117.679,87 | 117.662,53 | 122.430,43 | 96,12 | 96,11 |
| TOTAIS | | | | | |

Com base no acima exposto e documentação anexa, requer seja afastada o indicio de irregularidade, visto que os percentuais acima apresentados estão dentro do considerado por este Tribunal como passível de aprovação das contas.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Inicialmente cabe destacar que, a exemplo do item anterior, para o item em análise, a defesa trouxe aos autos, a título de recurso, exatamente os mesmos argumentos utilizados anteriormente, em resposta a citação do Termo 1518/2019, ou seja, em suas justificativas, o responsável alega não haver divergência devido ao fato de terem sido realizados ajustes contábeis, ao final de do exercício, visando ajuste de saldo divergente da conta corrente relativa ao controle por fonte de recursos com saldo negativo.

Informa que tais registros contábeis, não afetam a movimentação financeira sendo que “O lançamento contábil realizado gerou uma movimentação a débito no valor de R\$ 17.227,71 (anexo VI) e na conta contábil nº 218810102004.F. O lançamento contábil realizado gerou uma movimentação a débito no valor de R\$ 17.983,18, (anexo VII)”.

Em que pese, desde a época da resposta ao termo citação 1518/2020, a **defesa ter indicado anexos que não constam dos autos**, é possível verificar no relatório DEMDFLT, os valores dos ajustes alegados pela defesa acima.

No entanto, da aplicação desses valores nos valores constantes no balancete de verificação e que, coincidem com os valores da tabela 17, não é possível alcançar os valores de R\$ 117.679,87 e Baixa R\$ 104.372,94, ajustados na tabela pelo defendente. Sendo que estes valores são indicados, pela defesa, nos anexos VIII e IX. Entretanto, bem como consta na Instrução Conclusiva (58 - Instrução Técnica Conclusiva 01116/2020-1), esses anexos não foram trazidos aos autos, também nesse momento processual.

Dessa forma, as alegações não foram devidamente comprovadas, de forma que **não se encontram subsídios para dirimir os questionamentos e, portanto, opinando-se pela manutenção dos indícios de irregularidade.**

Uma vez que os **documentos** respectivos **não foram acostados** para fins de **suporte às alegações** apresentadas, **acompanho o entendimento** da Área Técnica e **opino pela manutenção** do presente **indicativo de irregularidade**.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-360/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara,

ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Defendente, visto que, conforme demonstrado, geriu a Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus no exercício de 2008, sendo responsável pelos atos de gestão praticados neste período;

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, no campo da ressalva:

1.2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS).

1.2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS).

1.3. MANTER as seguintes irregularidades **com o condão de macular as presentes contas**, tendo em vista que **não foram apresentados** em sede de defesa oral novos elementos capazes de afastar sua responsabilidade:

1.3.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS).

1.3.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS).

1.4. JULGAR IRREGULARES a prestação de contas anual de gestão do Sr. **JOÃO CARLOS VIEGAS VASCONCELOS JUNIOR**, no exercício das funções de ordenador de despesas da **Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus – SMA**, exercício de 2018, na forma do art. 84¹, III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica) c/c art. 163², IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

1.5. Aplicar **MULTA** pecuniária de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, ao Sr. **JOÃO CARLOS VIEGAS VASCONCELOS JUNIOR**, na forma do art. 135³, I, da Lei Complementar 621/2012.

1.6. DETERMINAR à gestão mais recente da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus para que concilie a folha de pagamentos do exercício de 2018 com os registros contábeis e, constatando ausência de recolhimento de obrigações patronais, providenciar o recolhimento bem como apurar a responsabilidade pelo pagamento de multas por atraso e juros de mora na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

1.7. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.8. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 09/04/2021 – 16^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

² Art. 163. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

IV - grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

³ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

CONSELHEIRO SEBASTÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões